

Porto Alegre, 27 de maio de 2026.

Orientação Técnica IGAM nº 9.978/2026.

I. Relatório.

O **Poder Legislativo do Município de Uruguaiana**, solicita orientação sobre a viabilidade técnica do Projeto de Lei nº 37, de 12 de maio de 2026, que autoriza o Poder Executivo a realizar a abertura de créditos adicionais especiais no valor de R\$ 1.549.910,44 (um milhão, quinhentos e quarenta e nove mil, novecentos e dez reais e quarenta e quatro centavos), no orçamento vigente.

II. Análise Técnica.

Quanto ao crédito adicional, origem dos recursos para sua cobertura, classificação orçamentária da despesa, Lei nº 4.320/1964 e Portaria STN nº 710/2020:

Esclarece-se que o Projeto de Lei autoriza a abertura de créditos adicionais especiais no valor total de R\$ 1.549.910,44, de acordo com o art. 41, inciso II, da Lei nº 4.320/1964.

Para a sua cobertura, estão utilizados parte de redução orçamentária no valor de R\$ 199.458,45 de recursos da FR/STN 1500 e parte no valor de R\$ 10.000,00 da FR/STN 1501 (de acordo com o disposto no art. 43, § 1º, inciso III, da Lei nº 4.320/1964, e conforme a Portaria STN nº 710/2020).

Em relação ao valor de R\$ 1.340.451,99, *é necessário que seja feito um ajuste na redação*, para estar de acordo com a Lei nº 4320/1964, pois na justificativa em anexo consta:

“Servirá de valor para atendimento das despesas de que trata este projeto o remanejamento de recursos livres, o aporte financeiro realizado vinculado ao Programa Pavimentação III (1285), repassado a Conta Corrente nº 04.178088.0-0, Agência 0430 BANRISUL, e, o aporte financeiro a realizar-se vinculado ao

Programa Pavimenta III (1285), conforme cronograma previsto do Convênio n.º 5214/2025. Segue, em anexo, documentos à melhor análise.”

Dessa forma, se esses recursos não estavam previstos na LOA/2026, trata-se de **excesso de arrecadação** ou **operação de crédito**, pois na justificativa consta somente **convênio**, não sendo possível identificar com clareza a sua origem.

Conforme o art. 43, § 1º, da Lei nº 4.320/1964, as fontes para a cobertura de créditos adicionais são as seguintes:

Art. 43 (...)

§ 1º (...)

I - o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;

II - os provenientes de **excesso de arrecadação**;

III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei;

IV - o produto de **operações de crédito** autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao Poder Executivo realizá-las. (grifou-se)

Portanto, nos valores provenientes de convênio é necessário ajuste na redação para:

I – Excesso de arrecadação, ou, Operação de crédito, vinculado ao Programa Pavimenta III (1285), repassado à conta corrente nº 04.178088.0-0, Agência 0430 – Bannisul, no valor de R\$ 249.078,85;

II - Excesso de arrecadação, ou, Operação de crédito, vinculado ao Programa Pavimenta III (1285), conforme cronograma previsto no Convênio nº 5214/2025, no valor de R\$ 1.091.373,14.

Os créditos abertos no elemento de despesa “despesas de exercícios anteriores” se encontram de acordo com a Portaria Conjunta nº 163, de 4 de maio de 2001¹, de acordo com MCASP e o elenco de contas do TCE/RS:

¹ <https://thot-arquivos.tesouro.gov.br/publicacao-anexo/26965>

3.5.90.92.00.00.00.00	5	DESPESAS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES	Despesas orçamentárias com o cumprimento do disposto no art. 37 da Lei nº 4.320/1964, que assim estabelece: "Art. 37. As despesas de exercícios encerrados, para as quais o orçamento respectivo consignava crédito próprio, com saldo suficiente para atendê-las, que não se tenham processado na época própria, bem como os Restos a Pagar com prescrição interrompida e os compromissos reconhecidos após o encerramento do exercício correspondente, poderão ser pagos à conta de dotação específica consignada no orçamento, discriminada por elemento, obedecida, sempre que possível, a ordem cronológica".
-----------------------	---	-----------------------------------	--

Caso haja a necessidade de mais informações por parte do Legislativo, **a que se referem essas despesas**, a informação deverá ser solicitada formalmente ao Executivo, bem como os demais questionamentos que forem pertinentes.

III. Conclusão.

A orientação final é de que *seja formalizada diligência ao Executivo*, para que ajuste a origem dos recursos provenientes de “**convênio**”, nos termos da Lei nº 4.320/1964, conforme consta no item II, desta Orientação Técnica.

Da mesma forma, que sejam encaminhadas, formalmente, as demais dúvidas quanto ao Projeto de Lei, para o Executivo.

O IGAM permanece à disposição.



ANDRÉ LEANDRO BARBI DE SOUZA
Advogado, OAB-RS nº 27.755
Sócio-Diretor do IGAM



TÂNIA CRISTINE HENN GREINER
Contadora CRC/RS 53.465
Consultora do IGAM

Registro do IGAM no CRCRS: RS-010206/O-5